



Número: **0600436-21.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Etelvina Maria Sampaio Felipe**

Última distribuição : **22/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", em face da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" e o candidato a governador VICENTE ALVES DE OLIVEIRA por propaganda negativa, editada na data de hoje em face do candidato MAURO CARLESSE, com o título de O LARANJAL DO GOVERNADOR DE TOCANTINS, do qual se refere ao processo de divórcio de sua ex-esposa, com indicação de possível ocultação de bens. (Divulgação na Revista ISTO É e no site UOL)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A VEZ DOS TOCANTINENSES (REPRESENTADO)	
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33712	22/06/2018 10:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600436-21.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

REPRESENTANTE: Coligação "GOVERNO DE ATITUDE"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, ADRIANO GUINZELLI - TO2025
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A VEZ DOS TOCANTINENSES, VICENTE ALVES DE OLIVEIRA - VICENTINHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", em face da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (ID 33703).

Narra a representante que "*foi editado na data de hoje, na REVISTA ISTO É, propaganda negativa em face do candidato MAURO CARLESSE, com título de O LARANJAL DO GOVERNADOR DE TOCANTINS, do qual se refere ao processo de divórcio de sua ex-esposa, com indicação de possível ocultação de bens*".

Aduz que na mesma data a campanha do candidato representado veiculou propaganda de inserção.

Ressalta, ainda, que foi informada *de que milhares de panfletos estariam sendo impressos em gráfica nesse exato momento, com conteúdo difamatório e ofensivo, de cunho eleitoreiro, contra a honra do candidato ao governo MAURO CARLESSE, distribuído como propaganda eleitoral, os quais "contém manifestações ofensivas, degradantes, inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias contra a pessoa do candidato representante e de sua coligação, referente à matéria jornalística acima indicada, infringindo diretamente norma eleitoral, com intuito de denegrir sua*



imagem, enaltecendo as condições do candidato da requerida, cuja matéria nada tem a ver com o pleito eleitoral.

Colaciona vídeo e transcreve a propaganda.

Obtempera comentários sobre a liberdade de informação. Esclarece que a propaganda deve ter cunho informativo-constutivo, ou seja, a que apresenta propostas e projetos político-partidário do candidato.

Assevera que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Apresenta precedentes e legislação para corroborar as suas alegações.

Aponta o local da impressão do material apócrifo: "*WR GRÁFICA E EDITORA, localizada na Quadra 812 Sul, Alameda 05, Lote 14, Setor Industrial, Palmas/TO*".

Ao final, pugna:

1 – seja deferida LIMINARMENTE e sem a audiência da parte contrária, a competente TUTELA DE URGÊNCIA para, imediatamente, comunicar a POLÍCIA FEDERAL a fim de que esta realize a BUSCA E APREENSÃO na gráfica acima citada, do material indicado como panfletos que estariam sendo impressos nesse exato momento, cuja matéria de propaganda jornalística apresenta conteúdo difamatório e ofensivo, de cunho eleitoral, contra a honra do candidato ao governo MAURO CARLESSE, distribuído como propaganda eleitoral o qual "contém manifestações ofensivas, degradantes, inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias contra a pessoa do candidato representante e de sua coligação, referente à matéria jornalística acima indicada, infringindo diretamente norma eleitoral, com intuito de denegrir sua imagem; bem como que seja determinando o impedimento de sua impressão, sua entrega aos requeridos ou patrocinadores, além de sua divulgação, seja por qual meio for, informando os agentes que patrocinaram a irregular propaganda eleitoral;

2 - deferida a tutela de urgência, seja realizada a comunicação da decisão por meio de malote digital, ou outro meio idôneo que seja urgente e eficaz para os requeridos;

3 - entendendo haver necessidade, após, a citação dos requeridos para apresentarem, querendo, resposta no prazo legal; e

4 - no mérito, que seja julgado procedente a presente cautelar, confirmando em definitivo a tutela de urgência porventura deferida, de modo a ratificar a decisão definitiva a ser prolatada nesta ação, cuja ação principal, dependendo do resultado da diligência, poderá ou não ser protocolizada.



O feito foi inicialmente autuado na classe AÇÃO CAUTELAR e distribuído para a Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, que declinou competência para os juízes auxiliares da propaganda e determinou sua reautuação como REPRESENTAÇÃO nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE" (PHS/PP/PPS/DEM/PTC/PRB/PMN), em desfavor da Coligação "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR/PMB/PPL/SD/PROS) e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Governador nas eleições suplementares 2018.

Sustenta a requerente que na data de hoje, foi editada na revista ISTO É propaganda negativa em face do candidato MAURO CARLESSE, com o título "O LARANJAL DO GOVERNADOR DE TOCANTINS", a qual se refere ao processo de divórcio de sua ex-esposa, com indicação de possível ocultação de bens.

Aduz que a informação também foi divulgada pelo site UOL e que o candidato requerido já veiculou a matéria na propaganda eleitoral por meio de inserção.

Prossegue dizendo que "tem informação a requerente, de que milhares de panfletos estariam sendo impressos em gráfica nesse exato momento, contendo conteúdo difamatório e ofensivo, de cunho eleitoreiro, contra a honra de candidato ao governo MAURO CARLESSE, distribuído como propaganda eleitoral o qual contém manifestações ofensivas, degradantes, inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias contra a pessoa do candidato representante e de sua coligação, referente à matéria jornalística acima indicada, infringindo diretamente norma eleitoral, com intuito de denegrir sua imagem, enaltecendo as condições do candidato da requerida, cuja matéria nada tem a ver com o pleito eleitoral".

Afirma que a questão passa não somente pelo direito de livre expressão que os cidadãos possuem, mas principalmente o que isso significa em se tratando de propaganda eleitoral produzida pelos candidatos.

Assenta a probabilidade de seu direito na tese de que as propagandas negativas de cunho apócrifo estariam sendo fabricadas de maneira irregular, contrária ao bom direito, necessitando de liminar para que as averiguações sejam feitas no local indicado.

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar e sem audiência da parte contrária, para que seja imediatamente comunicada a Polícia Federal para realizar busca e apreensão no local indicado, apreendendo o material na gráfica que cita.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar requerida é preparatória para o ajuizamento de Representação com vistas a apurar a possível prática de propaganda eleitoral vedada, pelo procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O art. 2º da Resolução TRE/TO nº 407/2018, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as Eleições Suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, estabelece que:

Art. 2º A apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta competirá aos juízes auxiliares já designados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.



O art. 299 do Código de Processo Civil manda submeter a tutela provisória requerida ao juízo da causa, verbis:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Assim, o fato da competência para o processamento e julgamento da ação principal ser de um dos Juízes Auxiliares permite o reconhecimento de que a ação cautelar também deve ser processada e julgada por um desses Juízes.

Desse modo, remetam-se os presentes autos à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para alteração da classe processual para Representação e redistribuição a um dos Juízes Auxiliares do Tribunal.

Cumpra-se.

Em seguida, os autos me foram distribuídos.

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito apresenta duas vertentes, a propaganda em inserção e a propaganda apócrifa.

Analiso separadamente cada uma delas:

2.1 Inserções em rádio e televisão

A reforma eleitoral de 2015, levada a efeito por meio da Lei nº 13.165/2015, introduziu modificações e novas disposições na Lei nº 9.504/1997, reestruturando por completo a disciplina da propaganda eleitoral.

Quanto a propaganda, o art. 54 passou por significativas alterações.

Em gravações, internas ou externas, só poderão aparecer o próprio candidato, as suas propostas (em caracteres), fotos, “jingles”, clipes de campanha e indicação do número com que concorre ou do partido, como também de seus apoiadores, buscando diminuir as produções cinematográficas.

Pode-se concluir que a lei agora quer o candidato à frente das câmeras, informando suas propostas e ideias, proibindo montagens, trucagens e efeitos especiais que distorçam a realidade.

Alterou-se também a participação de apoiadores, em formato de depoimento, que não pode ocupar mais que 25% do tempo de cada programa, exatamente para que o candidato assuma e não perca o protagonismo da propaganda.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações



internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Esse arcabouço normativo trazido pela reforma eleitoral de 2015, não deixa dúvida de que se impõe aos programas de rádio e TV profunda alteração de conteúdo, exigindo que o candidato tenha propostas, projetos e argumentos para convencer o eleitor.

Quando apresento tais premissas, não tenho a ingenuidade de exigir que todos os fatos narrados ou expressões utilizadas pelos candidatos nas campanhas eleitorais sejam rigorosamente verdadeiros, ou ainda que sua propaganda seja totalmente propositiva. As críticas fazem parte do jogo político.

A jurisprudência do TSE já assentou que “*As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.*” (RESPE nº 26777. Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Entretanto, com a alteração legislativa de 2015, impõe-se, agora ainda mais, a propaganda propositiva e o protagonismo do candidato.

A propaganda eleitoral, tanto em bloco quanto em inserções não tem nada de gratuita, pois se os partidos não pagam diretamente pelo espaço, as empresas de comunicação podem deduzir parte dos valores de seu Imposto de Renda, ficando como se vendidos fossem. Além disso, os partidos recebem milhões de reais do Fundo Partidário.

Assim, penso que não podemos permitir que se gaste dinheiro público para propaganda eleitoral que se resume a ataques de baixo nível.



Entendo que a Justiça Eleitoral deve bem fixar as balizas dos limites da propaganda, e estabelecer que as campanhas devem ser programáticas, propositivas e que o debate pode ser ácido ou duro, mas no que diz respeito a questões programáticas e questões de políticas públicas.

E não se trata de posição pessoal, mas de entendimento encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que bem sintetizou essa visão no seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. D E F E R I M E N T O .

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.” (Representação nº 165865. Brasília/DF. Acórdão de 16/10/2014. Rel Min. ADMAR GONZAGA NETO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Portanto, é com essa visão e dentro dessa concepção que analiso o caso concreto.

Pois bem.

O caso dos autos refere-se a propaganda integralmente negativa.

A parte representada usou novamente o tempo integral da inserção na busca de tão somente impor uma propaganda negativa, apenas camuflando e/ou alterando a ordem das expressões utilizadas, sem qualquer menção às propostas ou planos vinculados ao próprio candidato ao qual o tempo estava destinado (dessa vez, em poucos minutos finais, existiu menção ao nome do candidato), a despeito do que já vem reiteradamente decidindo esta Corte.

O teor do art. 54 é bastante claro no sentido de que nos programas e inserções de rádio e televisão só poderão aparecer o próprio candidato, as suas propostas (em caracteres), fotos, “jingles”, clipes de campanha e indicação do número com que concorre ou do partido, como também de seus apoiadores. Nada disso apareceu na inserção.

Assim, impõe-se a concessão da suspensão da propaganda.

2.2 Propaganda apócrifa

Dispõe a Lei das Eleições:

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e



outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, vedada a propaganda apócrifa, sem a identificação do responsável, de quem contratou, a respectiva tiragem.

A representada aponta que “***Tem informação a requerente, de que milhares de panfletos estariam sendo impressos em gráfica nesse exato momento***”.

2.2.1 Da Busca e Apreensão

O poder geral de cautela previsto no artigo 294 e seguintes do CPC autoriza o juiz a conceder as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (artigo 297). A apreensão dos documentos citados na inicial interessa à instrução do processo porque pode comprovar a veiculação de propaganda irregular apta a desequilibrar o pleito.

Desse modo, deverão ser buscados e apreendidos, com urgência (prazo de 24 horas), os folhetos apócrifos ou propagandas sem a identificação do responsável (CPF ou CNPJ), de quem contratou, e a respectiva tiragem

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** para:

a) Quanto às **inserções**, determinar a imediata suspensão da propaganda eleitoral em televisão e rádio, na forma como apresentada nestes autos;

b) Ainda quanto às **inserções**, permitir, excepcionalmente, a entrega de novas mídias até as 16h de hoje, 22/6/2018, para o último dia de veiculação; e

c) Quanto a **propaganda apócrifa**, determinar busca e apreensão no endereço indicado (WR GRÁFICA E EDITORA, localizada na Quadra 812 Sul, Alameda 05, Lote 14, Setor Industrial, Palmas/TO) pela Polícia Federal, no sentido de buscar panfletos apócrifos ou propagandas sem a identificação do responsável (CPF ou CNPJ), de quem contratou, e a respectiva tiragem.

c.1) Caso a propaganda impressa esteja devidamente identificada, não deverá ser apreendida.

Notifique-se as emissoras cabeça de rede e as demais retransmissoras sobre a imediata suspensão da inserção, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por inserção na televisão e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em rádio.



Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, apresentem resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, conclusos.

Intime-se a parte representada.

Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Palmas, 22 de junho de 2018.

Desembargadora **EVELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Juíza Auxiliar

